



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/amcj/fv

**DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE
PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. "PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO". AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU
SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO
TEMPORAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

1. A formulação de mero "pedido de reconsideração" em face de decisão monocrática que não conhece de pretensão de natureza individual não suspende nem tampouco interrompe o prazo para interposição de recurso. Assim, decorrido o prazo recursal sem que haja a interposição de Recurso Administrativo, ocorre a respectiva preclusão temporal.

2. Ademais, o reexame da legalidade de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que aplica a servidor pena de advertência por escrito não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, porquanto se trata de interesse específico do servidor sancionado, sem projeção para a Justiça do Trabalho.

3. Recurso Administrativo de que não se conhece.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por Júlio César dos Santos Brandão Júnior, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em face de decisão proferida pelo então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito.

O presente procedimento ingressou no Conselho Superior da Justiça do Trabalho em virtude da interposição de recurso em matéria administrativa pelo Recorrente contra acórdão do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, que **manteve a pena de advertência por escrito** aplicada ao servidor em razão de excessiva demora no cumprimento de mandados judiciais.



PROC. Nº CSJT-2002016-91.2008.5.22.0900

Ao apreciar a matéria, o então Relator, Conselheiro Eliziário Bentes, em decisão monocrática, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a pretensão não transcende o interesse meramente individual do Recorrente.

Em face dessa decisão, o Recorrente formulou "pedido de reconsideração", postulando o encaminhamento do procedimento ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao "Juízo competente".

O então Presidente do CSJT, Ministro Rider Nogueira de Brito, **indeferiu** o pedido de remessa do procedimento ao Tribunal Superior do Trabalho. Consignou que, "após a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais Regionais que contrariem normas legais, anteriormente destinada à Seção Administrativa do TST, passou a ser deste Conselho Superior".

O Recorrente interpôs, então, o Recurso Administrativo ora sob apreciação.

Insurge-se, em síntese, contra suposta **omissão** da decisão impugnada em declinar a autoridade competente para julgar a matéria.

Ao final, postula a remessa dos autos "ao Juízo competente para julgar o recurso em matéria administrativa interposto, a fim de que o direito do recorrente seja resguardado, assim sendo, o de ver a decisão que o condenou a pena de advertência revista".

Tendo em vista o término do mandato do Exmo. Conselheiro Ministro Milton de Moura França, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

I. CONHECIMENTO



PROC. Nº CSJT-2002016-91.2008.5.22.0900

De início, convém destacar que ocorreu, na espécie, a **preclusão temporal** para a impugnação da decisão monocrática que **não** conheceu da pretensão do Recorrente de revisão da pena de advertência por escrito aplicada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Como visto, o Recorrente limitou-se a apresentar "pedido de reconsideração" ao então Relator, Conselheiro Elizário Bentes, visando à remessa do procedimento ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao "*Juízo competente*".

Sucedede que a apresentação de mero "pedido de reconsideração" **não** enseja a suspensão **nem tampouco** a interrupção do prazo para a interposição de Recurso Administrativo.

Na espécie, a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Elizário Bentes foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/11/2008, sendo considerada publicada em 27/11/2008. O prazo de 8 (oito) dias para interposição de Recurso Administrativo, previsto no art. 23 do Regimento Interno então em vigor, iniciou em 28/11/2008 (sexta-feira) --- primeiro dia útil subsequente à data da publicação da decisão --- e findou em 5/12/2008 (sexta-feira).

A interposição do Recurso Administrativo ora sob exame, contudo, deu-se somente em 25/2/2009. **Extemporaneamente**, portanto.

Importante registrar, ademais, que a matéria versada no procedimento **não** transcende o interesse meramente individual do Recorrente.

Com efeito, o Recorrente pretende, em derradeira análise, **afastar a pena de advertência por escrito** aplicada pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no exercício da Presidência, Desembargador Manoel Edilson Cardoso.



PROC. N° CSJT-2002016-91.2008.5.22.0900

Sucede, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como **órgão central do sistema**, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 12, inciso IV, e 61, *caput*) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de **natureza puramente individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 12, inciso IV, do Regimento que cabe ao Conselho "*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*" (grifo nosso).

Nesse sentido, o controle de legalidade de ato administrativo dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de **particular relevância** para a Justiça do Trabalho.

Deflui-se do Regimento Interno, portanto, que **a pretensão do ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua do CSJT.**

De fato, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.



PROC. N° CSJT-2002016-91.2008.5.22.0900

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Ora, o caso sob análise **não** apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a pretensão cinge-se à esfera jurídica do Recorrente, razão pela qual **não** há como se conhecer do Recurso Administrativo também sob tal fundamento.

Ante o exposto, **não conheço** do presente Recurso Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Recurso Administrativo.

Brasília, 17 de junho de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Presidente do CSJT